

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL
DA BARRA DA TIJUCA DA COMARCA DA CAPITAL**

Processo nº: 0034920-28.2015.8.19.0209

Requerente: ANA CRISTINA ALVES PONTVIANNE.

**Requeridos: PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL / BANCO DO BRASIL S.A.**

Alex Paul da Cunha Meirelles, Economista com Corecon nº 25458, Perito Judicial nomeado nos autos desse processo à fl. 317, vem, mui respeitosamente, à presença de V. EXA. Para apresentar o resultado de seu trabalho, nos termos do presente

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Para o qual requer sua juntada aos autos,

Termos em que

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

I – BREVE HISTÓRICO DESTE PROCESSO SEGUNDO O ESCOPO DA PERÍCIA

1. Na 7a Vara Cível da Barra da Tijuca, em 19/10/2015, a Autora, **ANA CRISTINA ALVES PONTVIANNE**, requereram uma ação revisional c/c declaratória de nulidade de cláusula.
2. Em r. despacho saneador à fl. 317, em 03/06/2022, o MM. Dr. Marcelo Nobre de Almeida nomeou o abaixo assinado para a honrosa missão de produzir e apresentar a prova pericial contábil requerida.

II – METODOLOGIA E CRITÉRIOS DE TRABALHO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

1. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo que foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões formuladas.
2. Para esclarecer as questões debatidas, bem como responder aos quesitos formulados, o laudo pericial foi assim planejado e organizado:
 - a) Análise dos documentos anexados aos autos do processo;

III – Quesitos da parte Autora (index: 297/299)

1. Queira o I. Perito informar se os réus demonstraram a fixação da taxa deliberada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme entendimento do STJ para eventual aplicação do art. 1º da Lei de Usura;

R: Não é do conhecimento da presente Perícia Judicial sobre qualquer fixação da taxa deliberada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme entendimento do STJ para eventual aplicação do art. 1º da Lei de Usura.

2. Queira o I. Perito informar, através dos documentos acostados aos autos e daqueles a serem apresentados pelos réus, se houve a incidência da comissão de permanência e sua acumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive correção monetária e juros; quanto aos juros, requer seja esclarecido se foram praticados em todo o período da constituição do crédito e se superam aqueles fixados pelos seguintes percentuais:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



R: Somente três contratos apresentam um detalhamento sobre os valores (encargos) praticados: nº: 1254925 (index: 29); nº: 1196651 (index: 30); e nº: 1315921 (index: 31).

Nesses três contratos, houve apenas a cobrança de juros remuneratórios. Não foi observado a cobrança de comissão de permanência.

2.1. Taxa SELIC do período imposta pelos réus;

R: Nos contratos nº: 1254925 (index: 29); nº: 1196651 (index: 30); e nº: 1315921 (index: 31), as taxas SELIC anualizadas superavam as taxas de juros praticadas nos contratos (5% a.a.).

Nos contratos nº: 799068975 (index: 24), com taxa de juros de 19,70% a.a.; nº: 850928901 (index: 27), com taxa de juros de 24,16% a.a.; e nº: 852705142 (index: 28), com taxa de juros de 25,48% a.a., as taxas de juros praticadas nos contratos superaram as taxas SELIC anualizadas dos respectivos períodos.

2.2. Taxa de juros média de mercado no período cobrado, bem como informar se a taxa de juros cobrada pelos réus ultrapassa ou não a taxa média;

R: Nos contratos nº: 799068975 (index: 24), a taxa de juros praticada foi de 1,51% a.m. e a taxa média de mercado foi de 2,01% a.m., conforme demonstra a tabela: 25.468; nº: 850928901 (index: 27), a taxa de juros praticada foi de 1,82% a.m. e a taxa média de mercado foi de 2,10% a.m., conforme demonstra a tabela: 25.468; e nº: 852705142 (index: 28), a taxa de juros praticada foi de 1,91% a.m. e a taxa média de mercado foi de 2,08% a.m., conforme demonstra a tabela: 25.468.

3. Queira o I. Perito informar, através dos documentos citados acima, se os juros foram cobrados de modo composto (anatocismo), com violação à legislação;

R: Nos contratos nº: 1254925 (index: 29); nº: 1196651 (index: 30); e nº: 1315921 (index: 31), os juros foram cobrados na forma simples.

Nos contratos nº: 799068975 (index: 24); nº: 850928901 (index: 27); e nº: 852705142 (index: 28), os juros foram praticados na forma composta, através do sistema de amortização, Tabela Price, com utilização do fator exponencial X^n . todavia, não foi observada a prática de anatocismo, quando há cobrança de juros sobre uma base de cálculo de juros vencidos.

4. Queira o I. Perito recalcular o valor do débito com aplicação dos juros simples mais correção monetária, excluindo-se a comissão de permanência, com observância dos seguintes percentuais:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



4.1. Taxa SELIC do período, imposta pelos réus;

R: Os contratos citados nas respostas dos quesitos 2.1 e 2.2 se encontram quitados, de acordo com os documentos anexados aos autos.

4.2. Taxa de juros média de mercado no período cobrado, bem como informar se a taxa de juros cobrada pelos réus ultrapassa ou não a taxa média;

R: Os contratos citados nas respostas dos quesitos 2.1 e 2.2 se encontram quitados, de acordo com os documentos anexados aos autos.

5. Queira o I. Perito informar, após recalculada a dívida, se há valor a ser recebido pela autora, com observância dos parâmetros referidos no quesito anterior, com as devidas atualizações e com conversão para o índice legal de UFIRs, a fim de evitar depreciações.

R: Vide as respostas dos quesitos 4.1 e 4.2.

6. Queira o I. Perito informar se os réus estipularam cláusulas nos contratos que permitem o desconto de percentual maior do que 30% dos rendimentos da autora;

R: A resposta é pelo negativo.

7. Queira o I. Perito esclarecer o que mais entender necessário ao deslinde da matéria em debate.

R: Todos os pontos controvertidos da lide foram abordados nas respostas dos quesitos e na conclusão do laudo pericial.

IV – Quesitos da parte Ré (indexs: 314/315)

1. Queira a Sr. Perito informar se a parte Autora firmou contratos de empréstimo junto à PREVI, bem como os valores contratados.

R: De acordo com os documentos anexados aos autos, os contratos pactuados foram um financiamento imobiliário com valor de principal de R\$ 275.780,00 (indexs: 32/53), um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 (index: 24), um empréstimo no valor de R\$ 2.100,00 (index: 27), um empréstimo no valor de R\$ 2.140,00 (index: 28), um empréstimo no valor de R\$ 145.000,00 (index: 29), um empréstimo no valor de R\$ 130.000,00 (index: 30) e um empréstimo no valor de R\$ 145.000,00 (index: 31).

2. Queira a Sr. Perito transcrever o art. 2º, §2º, da Lei nº 10.820/03.

R: Segue a transcrição do artigo citado:

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA



“§ 2o No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1o, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.”

3. Queira a Sr. Perito esclarecer o conceito de remuneração disponível, que dispõem a Lei nº 10.820/03. No caso da parte Autora, a remuneração disponível abrange a parcela paga pela PREVI acrescida do valor pago pelo INSS?

R: O entendimento da presente Perícia Judicial é pelo positivo. Todavia, se trata de uma questão que envolve aspectos jurídicos, portanto uma questão também de mérito.

4. Queira o Sr. Perito informar se a parte Autora possui outra fonte de renda, além daquela recebida da PREVI e do INSS?

R: A resposta é pelo negativo, de acordo com a documentação anexada aos autos.

5. Queira a Sr. Perito informa quanto representa o limite de consignações da parte Autora, nos termos da Lei nº 10.820/03 e considerando a soma das parcelas percebidas da PREVI, do INSS e demais fontes de renda.

R: De acordo com os documentos anexados aos autos, somente dois contracheques da parte autora foram anexados aos autos, referentes a 07/2015 (index: 23), 11/2015 (index: 178) e 12/2015 (index: 179).

A Lei nº 10.820/03 estabelece em seu § 1º que: “O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5%(cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.”

A margem consignável em julho de 2015 era de R\$ 3.695,80 e o tal de empréstimos/financiamentos descontados em folha foi de R\$ 4.774,90,

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

superando em R\$ 1.079,10, da margem permitida na época de 30%, conforme exposto no contracheque.

A margem consignável em novembro de 2015 era de R\$ 3.695,80 e o tal de empréstimos/financiamentos descontados em folha foi de R\$ 4.774,90, superando em R\$ 1.079,10, da margem permitida na época de 30%, conforme exposto no contracheque.

A margem consignável em dezembro de 2015 era de R\$ 3.695,80 e o tal de empréstimos/financiamentos descontados em folha foi de R\$ 4.774,90, superando em R\$ 1.079,10, da margem permitida na época de 30%, conforme exposto no contracheque.

6. Queira o Sr. Perito informar quais eram as margens de consignação, na forma estabelecida pelo Regulamento do Empréstimo Simples.

R: Vide a resposta do quesito 05.

7. Qual é o valor total de consignações contidos na folha de pagamento da parte Autora?

R: Vide a resposta do quesito 05.

8. Conforme respostas ofertadas aos quesitos anteriores, a PREVI desrespeitou o limite de consignações que a Autora possui, nos termos da Lei?

R: A resposta é pelo positivo, vide a resposta do quesito 05.

IV - Conclusão:

O laudo pericial está conclusivo.

Das margens consignáveis:

De acordo com os documentos anexados aos autos, somente dois contracheques da parte autora foram anexados aos autos, referentes a 07/2015 (index: 23), 11/2015 (index: 178) e 12/2015 (index: 179).

A margem consignável em julho de 2015 era de R\$ 3.695,80 e o tal de empréstimos/financiamentos descontados em folha foi de R\$ 4.774,90, superando em R\$ 1.079,10, da margem permitida na época de 30%, conforme exposto no contracheque.

A margem consignável em novembro de 2015 era de R\$ 3.695,80 e o tal de empréstimos/financiamentos descontados em folha foi de R\$ 4.774,90, superando em R\$ 1.079,10, da margem permitida na época de 30%, conforme exposto no contracheque.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES
PERÍCIA CONTÁBIL FINANCEIRA

A margem consignável em dezembro de 2015 era de R\$ 3.695,80 e o tal de empréstimos/financiamentos descontados em folha foi de R\$ 4.774,90, superando em R\$ 1.079,10, da margem permitida na época de 30%, conforme exposto no contracheque.



V – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que possam fazer parte dos Autos deste Processo, se ainda não apreciados pelo E. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da parte Autora ou do Réu.

Nada mais havendo a oferecer dá-se concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, composto de 07 páginas impressas, somente no anverso, todas numeradas e rubricadas, com exceção desta que segue assinada para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

ALEX PAUL DA CUNHA MEIRELLES